

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

ATA DA 446ª (QUADRIGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIA

Às 15 horas e 10 minutos do dia 15 de fevereiro de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o Plenário deste Regional, de forma híbrida (presencialmente e por videoconferência), em cumprimento ao caput do art. 17, da Lei 5.905/1973. **EXPEDIENTE:** o secretário confere o quórum e estão presentes: Conselheiros Titulares do QI: Dr. João Batista de Lima, Dr. Jebson Medeiros de Souza (participou da reunião por videoconferência) e o Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos (participou da reunião por videoconferência); e os Conselheiros Titulares do QII: Sra. Maria de Fátima Lopes da Silva (participou da reunião por videoconferência) e a Sra. Antônia Suely Silva de Almeida. Presente à reunião a conselheira suplente do Q-II, Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira. Comunicações do Presidente: Sem informes. Segue a ORDEM DO DIA: 1. Apreciação e deliberação acerca do Parecer Técnico de Conselheiro, sobre remissão de débitos, constante no PAD n. 06/2021, emitido pela Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira. A conselheira relatora, Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira fez a leitura do Parecer Administrativo sobre isenção de anuidades n. 05/2022, relativo ao PAD COREN-AC n. 006/2022, que trata sobre a solicitação da Técnica de Enfermagem, Sra. Suely Silva de Melo, COREN-AC n. 617.864-TEC, que requereu a remissão das anuidades relativas aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, sustentando que sua condição de enfermidade, em tese, lhe concederia o direito de isenção do tributo. Para tanto, juntou laudo médico com CID-10 F41.9 (transtorno de ansiedade não especificado); F84.0 (Autismo infantil) e F 90 (Transtornos Hipercinéticos). Ao analisar os documentos, a conselheira relatora concluiu que o requerimento da profissional não se reveste de amparo legal exigido pela Resolução COFEN n. 434/2012, alterada pela Resolução COFEN n. 492/2015, opinando ao final pelo indeferimento do requerimento de remissão das anuidades relativas aos exercícios de 2014 a 2022, que totalizam R\$ 2.696,53 (dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos). Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovado por unanimidade o parecer da relatora que indefere o requerimento da Técnica de Enfermagem, Sra. Suely Silva de Melo, COREN-AC n. 617.864-TEC, que solicita a remissão das anuidades relativas aos



2.7

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

exercícios de 2014 a 2022, que totalizam R\$ 2.696,53 (dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos). 2. Apreciação e deliberação acerca da matéria veiculada no Jornal Local: Notícias da Hora, sobre as condições estruturais e de segurança da Sede do COREN-AC. O presidente esclarece que desde o 2017 o imóvel já vinha apresentando sérios problemas estruturais, desde a gestão do enfermeiro Areski Peniche que, em 2018, promoveu pequenos reparos estruturais. Ainda segundo o presidente, ainda em 2018, o engenheiro do COFEN realizou vistoria no prédio do COREN-AC e emitiu um laudo sobre a cobertura do COREN-AC que apresentava sérios problemas de infiltração. Já em 2019 e 2020, o prédio não passou por nenhuma manutenção. Já em 2021, na atual gestão, no início do exercício, foi aberto processo administrativo objetivo licitação de uma reforma e ampliação da sede do COREN-AC. Nesse sentido, o presidente justifica a demora no processo licitatório, uma vez que a licitação para contratação de empresa especializada para elaboração dos Projetos Básico e Executivos falhou, porque a empresa vencedora do certame havia desistido de executar o serviço, motivo pelo qual a licitação foi frustrada. Foi realizada nova cotação de preço, cujas propostas já foram apresentadas, porém, o COFEN disponibilizou, sem custos para o Regional, serviço de manutenção e reparo do prédio do COREN-AC, o que irá reduzir a despesa com a reforma e ampliação do prédio. Apesar disso, surgiu uma matéria jornalística criticando as precárias situações do prédio do COREN-AC, sendo que o presidente preferiu não se manifestar, uma vez que a reforma está em andamento, garantindo segurança estrutural para todos aqueles que fazem uso do prédio. Por fim, o presidente informa a todos que esse serviço de manutenção realizado pelo COFEN ficará disponível ao COREN-AC sempre que necessitar. Sendo assim, mesmo sendo disponibilizado esse serviço de manutenção predial, torna-se necessário continuar com a licitação dos serviços de engenharia para reforma e ampliação do prédio, uma vez que o serviço de manutenção fornecido pelo COFEN possui limitações. Em discussão sobre a proposta do presidente para continuidade do processo licitatório para realização da reforma e ampliação do prédio do COREN-AC, não havendo discussão. Em votação, aprovada por unanimidade a proposta do presidente para continuidade do processo licitatório para realização da reforma e ampliação do prédio do COREN-AC. 3



56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Apreciação e deliberação acerca do OFÍCIO CIRCULAR N. 0027/2022/GAB/PRES. O presidente esclarece que se trata do encaminhamento, para conhecimento, do Parecer de Conselheiro n. 14/2022, aprovado pelo Plenário do Cofen, em sua 537ª Reunião Ordinária que ratifica o entendimento do Parecer n. 23/2021-DPAC, o qual faculta ao Conselho Regional de Enfermagem, dentro do seu poder discricionário, reembolsar as atividades remotas já desempenhadas por Conselheiros e Colaboradores, devendo ser comprovadas nos termos do subitem 9.1.1 e seguintes do Acórdão n. 1925/2019 do TCU. E, ainda, que os valores a serem reembolsados sejam de acordo com o caso concreto, não devendo ultrapassar o teto do auxílio representação instituído pelo COFEN. Ressaltou o presidente que esse reembolso deve ser motivado em razão da vedação do enriquecimento ilícito da Administração Pública, do período de excepcionalidade de quando as atividades foram desempenhadas e da necessidade da continuidade do serviço público. Em discussão, o presidente questiona ao plenário se mantém o pagamento do auxílio representação somente para as atividades presenciais, ou se autoriza o pagamento do auxílio representação para as atividades remotas. A conselheira Antônia Suely esclarece que atualmente o Auxílio Representação está sendo pago quinzenalmente, após a apresentação do relatório, porém, o Comitê de Controle Interno está identificando muitas inconsistências nos requerimentos de auxílio representação e seus respectivos relatórios de atividades. Nesse sentido, esclarece a conselheira que o Comitê requereu um parecer jurídico sobre a possibilidade de se pagar o auxílio representação mensalmente, sendo que este ainda não foi apresentado pela Procuradoria Jurídica do COREN-AC. A conselheira questiona se existe algum conselheiro recebendo, atualmente, auxílio representação por atividades realizadas em home office e se os documentos e processos podem sair da sede do COREN-AC? A conselheira Antônia Suely entende que somente as atividades presenciais devem ser reembolsadas por meio do auxílio representação. Na sequência, a conselheira Jocé Eneida esclarece que em decorrência da pandemia, as atividades realizadas em home office deveriam ser indenizadas por meio do auxílio de representação. Além do mais, a conselheira esclarece que em determinadas situações, como no período que o prédio do COREN-AC ficou sem energia elétrica em decorrência do furto dos cabos de energia, os serviços tiveram que ser



84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

realizados em home office, portanto, fazendo jus o conselheiro e colaborador ao recebimento do auxílio de representação. Em seguida, o conselheiro Jebson Medeiros apresenta suas considerações, preliminarmente se abstendo de votar uma vez que entende que o auxílio representação é uma verba indenizatória extremamente essencial para que as atividades no COREN-AC sejam desenvolvidas por colaboradores, uma vez que compreende que o tempo também deve ser indenizado. Porém, observa que em todo o Sistema, a cultura é de tarifar o pagamento das atividades e que muitos conselheiros e colaboradores recebem o auxílio representação de forma contínua e sempre no limite máximo, o que pode caracterizar desvio de finalidade desta verba indenizatória. Entende o conselheiro que o parecer jurídico do COFEN é muito vago, deixando a critério do Regional decidir se indeniza ou não as atividades realizadas remotamente. Afirma o conselheiro que a natureza jurídica desta verba indenizatória é compensar as despesas que o conselheiro e colaborador tem com deslocamento, alimentação e o tempo dispendido com as atividades em nome da Autarquia, quando não se aplicar o pagamento de diárias ou jetons. Nesse sentido, Dr. Jebson Medeiros, entendendo que a cultura dos COREN'S de pagamento de Auxílio Representação é frágil, não tem como opinar, com relação ao pagamento do Auxílio Representação para atividades remotas, por insegurança com relação ao parecer do COFEN, por ser este vago e transferir a responsabilidade para os COREN's. Dr. Lourenço manifestou-se no sentido de corroborar com a fala do Dr. Jebson Medeiros, entendendo que o auxílio representação não deve ser pago em decorrência de atividades remotas. No mesmo sentido foi a manifestação da conselheira Maria de Fátima. Não havendo mais discussão. Em votação, aprovada por quatro votos e uma abstenção do Dr. Jebson Medeiros, a manutenção do pagamento dos auxílios de representação na forma em que se processa atualmente no Regional, não estando autorizado o pagamento do auxílio de representação para atividade remota. 4 Apreciação e deliberação acerca do PAD n. 02/2022, que trata de processo licitatório para contratação de terceirizados para apoio **administrativo.** O presidente apresenta alguns apontamentos sobre o processo licitatório para contratação de serviços administrativos terceirizados para o COREN-AC, sendo que o custo da contratação de um agente administrativo (atendente) foi cotado pelo valor mínimo total de



112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

aproximadamente R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), sendo que os quatro agentes administrativos iriam impactar em mais de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) por mês, perfazendo um total anual de mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao ano. Segundo o presidente, esses valores são maiores do que os salários pagos aos funcionários antigos do COREN-AC. O presidente esclarece que a folha de pagamento atualmente, com 12 (doze) funcionários, entre efetivos e comissionados, chega a R\$ 684.234,80 (seiscentos e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após as explanações, o presidente conclui que se torna inviável realizar a contratação de serviços terceirizados em decorrência do custo por empregado terceirizado ser aproximadamente o mesmo de um empregado concursado. Em discussão, Dr. Jebson Medeiros entende que o custo de um empregado terceirizado é um pouco menor do que o custo de um empregado efetivo, e se considerar que a contratação de empregado terceirizado é mais rápido e traz vantagens que o empregado efetivo não apresenta, é muito melhor você contratar os serviços terceirizados. Além disso, se o Regional não tiver como contratar 04 (quatro) agentes administrativos terceirizados, pode optar por contratar apenas 02 (dois) agentes administrativos, aumentando ou diminuindo o quantitativo conforme as condições financeiras do Regional, dentro das regras estabelecidas no edital e materializado no contrato. Por fim, Dr. Jebson Medeiros recomenda que seja dada continuidade ao processo licitatório, com consequente contratação de empresa prestadora de serviços terceirizados para realização de serviços de atendimento na sede do COREN-AC, estabelecendo no contrato a flexibilização para fornecer qualquer número de agentes administrativos limitado a 04(quatro) agentes, sendo que, inicialmente, será possível realizar despesas com apenas 02 (dois) agentes administrativos e, posteriormente, conforme a execução do orçamento, se retira ou se coloca mais um agente administrativo. Não havendo mais discussão. Em votação, aprovada por unanimidade a proposta do Dr. Jebson Medeiros de Souza para que seja dada continuidade ao processo licitatório, com consequente contratação de empresa prestadora de serviços terceirizados para realização de serviços de atendimento na sede do COREN-AC, em Rio Branco-AC, estabelecendo no contrato a flexibilização para fornecer qualquer número de agentes administrativos limitado a 04(quatro) agentes, sendo que,



Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

inicialmente, será possível realizar despesas com apenas 02 (dois) agentes administrativos e,
posteriormente, conforme a execução do orçamento, se retira ou se coloca mais um agente
administrativo. Quanto ao processo licitatório, ficou aprovada, por unanimidade, a verificação
da possibilidade, junto a empresa vencedora do certamente, para no corpo do contrato,
flexibilizar o fornecimento de mão de obra terceirizada, a princípio, fornecendo 02 (dois)
agentes administrativos e, posteriormente, conforme o caso, fornecer os demais, conforme as
possibilidades financeiras e orçamentárias da autarquia. ASSUNTOS GERAIS: Não houve
inclusão de novas proposições por escrito e não incluídas na ordem do dia. Palavra aos
membros e demais participantes da reunião: não houve manifestação dos membros do
Plenário. Não havendo mais nada a ser discutido, o presidente deu por encerrada a presente
reunião às 16 horas e 33 minutos, e eu, Jebson Medeiros de Souza, Secretário, lavrei a presente
ata que será assinada por mim, pelo Presidente e demais conselheiros.
~
Conselheiros Titulares:
Dr. João Batista de Lima – COREN-AC - 108955-ENF
Dr. João Batista de Lima – COREN-AC - 108955-ENF
Dr. João Batista de Lima – COREN-AC - 108955-ENF Dr. Jebson Medeiros de Souza, COREN-AC 95.621- ENF
Dr. João Batista de Lima – COREN-AC - 108955-ENF Dr. Jebson Medeiros de Souza, COREN-AC 95.621- ENF lladeiros de Souza de
Dr. João Batista de Lima – COREN-AC - 108955-ENF Dr. Jebson Medeiros de Souza, COREN-AC 95.621- ENF Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos – COREN-AC 402451-ENF Sra. Maria de Fatima Lopes da Silva – COREN/AC 388.796–TE